



PARECER JURÍDICO: 05/2025-PJCM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0201042025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS (EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA-PA).

1- DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica P F DE SOUZA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, CNPJ: 49.078.675/0001-42, com sede na Rua Principal, nº 9 – Sala 01, Bairro Cabanagem, na Cidade de Belém, Estado do Pará, CEP: 66.625-060, representada por seu sócio **PAULINELLI FLORENTINO DE SOUZA**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA-PA.**

É o breve relatório.

2- DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, vale registrar que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas

Como regra, a Administração Pública para contratar serviços ou adquirir produtos, ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37 da CF/88. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]



c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

A inexigibilidade de licitação é tratada no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a nova lei de licitações. Entende-se inexigível a licitação em que é “inviável a competição”.

Logo, para esses casos, em que não há critérios objetivos válidos que permitam definir a solução e, portanto, eleger um parâmetro objetivo de comparação e seleção entre duas ou mais soluções, dizemos que há inviabilidade de competição. Desta forma, o meio legítimo de escolha do parceiro da Administração é a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o fornecedor foi selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inc. III, alínea “c” da Lei n.º 14.133/2021, em razão da notória necessidade na contratação de consultoria especializada no fornecimento de serviços de automação e informatização administrativas.

Contudo, a realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA

Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, que segundo a análise desta Procuradoria nos autos do Processo Administrativo nº 0201042025, contém toda documentação necessária para o procedimento.

No Presente caso, a Câmara Municipal de Prainha-PA, instruiu o processo com os seguintes documentos: a) Solicitação de Autorização à Presidência da Mesa Diretora; b) Documento de Formalização da Demanda; c) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; d) Mapa de Riscos; e) Estudo Técnico Preliminar-ETP; f) Termo de Referência, em que se aponta o objeto e a necessidade da demanda, no qual apresentou a justificativa para a contratação; g) Justificativa do Preço; h) Razão da Escolha do Contratado; i) Documentos de Constituição da Empresa, bem como os documentos pessoais do sócio representante; j) Certidões Negativas referentes a débitos trabalhistas e tributários da Empresa; l) Certidão de Regularidade de FGTS da Empresa; m) Alvará de Licença Digital da Empresa; n) Atestados de Capacidade Técnica; o) Autorização da Autoridade Superior; p) Minuta do Contrato.

Por fim, verifica-se que dentre as propostas apresentadas à Comissão de Contratação a Empresa P F DE SOUZA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, foi a que ofertou a proposta de menor valor para a prestação do serviço, além de preencher todos os demais requisitos exigidos nos termos do art. artigo 72 e incisos da Lei Federal nº 14.133/2021. Desse modo, o processo está instruído com os documentos necessários.

3- DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica **opina** pela possibilidade da contratação direta, por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO da pessoa jurídica P F DE SOUZA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, CNPJ nº: 49.078.675/0001-42, por se amoldar perfeitamente ao artigo 74, inciso III, “c”, da lei 14.133/2021, que prevê em face da inviabilidade de competição.

É o parecer.

Prainha-PA, 03 de fevereiro de 2025.

MARIA SANTOS DA SILVA
PROCURADORA JURÍDICA CMP-OAB/PA 20.458
Portaria nº 001/2023-CMP/GP